

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 34 - Cosit

Data 30 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL.

A parcela do bônus de adimplência fiscal somente pode ser gerada em reação ao período de apuração da correspondente base de cálculo da CSLL. A parcela que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida na lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637 de 2002, art. 38; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 271 a 276.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta apresentada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando atuar no "ramo de atividade referente a exploração dos serviços de transportes rodoviários de cargas em veículos, logística e intermediação de transportes", dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas ao bônus de adimplência fiscal.

2. Relata o seguinte: "De acordo ao beneficio concedido de que trata o art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002, referente ao bônus de adimplência fiscal, a empresa, que é submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido desde o ano calendário de 01/01/2011, nunca fez uso deste, apesar de fazer jus aos critérios estabelecidos para admissão do benefício. Assim sendo, gostaria de verificar a aplicabilidade retroativa desse bônus para computação do período de cinco anos-calendário".

1

3. Em seguida, faz dois questionamentos:

- 1. É possível a apuração retroativa do ano calendário de 2011 o que asseguraria o beneficio no fim do ano calendário de 2015 e posteriormente ao fim do ano calendário de 2020 (caso a empresa ainda esteja dentro dos critérios estabelecidos)?
- 2. Em negativa ao questionamento acima (nº 1) a partir do ano calendário de 2014 seria devido a apuração para constituição do beneficio no fim de 2018? Ou a partir de qual ano calendário deve ser considerado para constituição do beneficio?

Fundamentos

- 4. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade, previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, apenas em relação à questão de número 1, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.
- 5. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.
- 6. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.
- 7. Preliminarmente, verifica-se que a presente consulta carece de alguns dos seus pressupostos de admissibilidade, no que tange à questão nº 2. Trata-se do que vem previsto no inciso IX, do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que regula o instituto. Segundo o dispositivo, não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.
- 8. Como se nota, a consulta fiscal só encontra acolhida quando a sua resposta exige mais do que a simples leitura dos textos legais pertinentes ao caso. Se as normas relativas às questões formuladas não apresentam inconsistência, obscuridade ou ambiguidade que demande esforço interpretativo, o pedido de esclarecimento resulta ineficaz, por falta de objeto.
- 9. Pois bem, este é o caso da questão de número 2, cuja resposta está estampada no parágrafo 5º do art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002: "O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus".
- 9.1. Assim, a verificação do atendimento dos requisitos para fruição do benefício é feita em cada ano-calendário com um olhar retrospectivo para os últimos 5 (cinco) anos, incluindo aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus. Ou seja, não há uma verificação cumulativa, pela qual o contribuinte adquire o direito somando-se anos em que atendeu ao requisito. O que ocorre é uma "fotografia instantânea" dos últimos 5 (cinco) anos,

para se identificar se, nos termos da legislação então em vigor, há o atendimento das exigências legais.

- 9.2. Utilizando-se como exemplo o ano-calendário de 2018, ao verificar os fatos ocorridos nos últimos cinco anos-calendário, incluindo o período em curso (2018, 2017, 2016, 2015, 2014), o contribuinte teria que se enquadrar nos critérios do parágrafo 3º da referida Lei, para fazer jus ao bônus e dar seguimento à fruição do benefício.
- 10. Iniciando a análise do mérito da consulta considerada eficaz (questão "1"), observa-se que a interessada tem dúvidas em relação à possibilidade de aproveitamento do bônus de forma retroativa. A fim de aprofundar o assunto, apresenta-se a seguir o trecho da Lei que rege a matéria:

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

- Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.
- § 1° O bônus referido no caput:
- I corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;
- II será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.
- § 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.
- § 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anoscalendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:
- I lançamento de ofício;
- II débitos com exigibilidade suspensa;
- III inscrição em dívida ativa;
- IV recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- V falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.
- § 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.
- § 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.
- § 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no anocalendário.

XV

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, <u>vedado o ressarcimento ou a</u> compensação distinta da referida neste artigo.

- § 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 20. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- § 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:
- I na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;
- II na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.
- § 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Grifou-se.

11. Em nível infralegal, a matéria foi disciplinada pelos arts. 271 a 276 da IN RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017, abaixo reproduzidos:

TÍTULO DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL

I

CAPÍTULO Das Disposições Gerais

Art. 271. As pessoas jurídicas adimplentes com os tributos administrados pela RFB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, poderão se beneficiar do bônus de adimplência fiscal de que trata o art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002, conforme dispõe este Título, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único. O período de cinco anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

CAPÍTULO

Da forma de cálculo

- Art. 272. O bônus de adimplência fiscal será calculado mediante aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido.
- § 1º O bônus será calculado em relação à base de cálculo referida no caput, relativamente ao ano-calendário em que for permitido seu aproveitamento.
- § 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

CAPÍTULO III

Da utilização do bônus

Art. 273. O bônus calculado na forma prevista no art. 272 será utilizado mediante dedução da CSLL devida:

I - no último trimestre do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral ou lucro presumido;

II - no ajuste anual, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.

- § 1º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada no período de apuração a que se refere o caput poderá ser deduzida nos anos-calendário subsequentes, da seguinte forma:
- I em cada trimestre, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral ou presumido; ou
- II no ajuste anual, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.
- § 2º É vedado o ressarcimento ou a compensação do bônus de forma diversa da disciplinada neste artigo.

CAPÍTULO IV

Das pessoas jurídicas impedidas

- Art. 274. Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que nos últimos 5 (cinco) anoscalendário tenha incorrido em qualquer das seguintes hipóteses, em relação aos tributos administrados pela RFB:
- I lançamento de ofício;
- II débitos com exigibilidade suspensa;
- III inscrição em dívida ativa;
- IV recolhimentos ou pagamentos em atraso; ou
- V falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.
- § 1º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do caput serão desconsideradas desde a origem.
- § 2º Ocorrendo a desoneração referida no § 1º a pessoa jurídica poderá, observado o disposto no art. 273, calcular, a partir do ano-calendário em que obteve a decisão definitiva, o bônus em relação aos anos-calendário em que estava impedida de efetuar a dedução.

CAPÍTULO V Das Multas

Art. 275. A utilização indevida do bônus implica a imposição da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Da Contabilização

Art. 276. O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária, observando-se o seguinte:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de ativo circulante e a crédito de lucros ou prejuízos acumulados;

II - na utilização do direito, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de ativo circulante referida no inciso I.

TÍTULO XV

DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL

CAPÍTULO

Das Disposições Gerais

Art. 271. As pessoas jurídicas adimplentes com os tributos administrados pela RFB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, poderão se beneficiar do bônus de adimplência fiscal de que trata o art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002, conforme dispõe este Título, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único. O período de cinco anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

CAPÍTULO

Da forma de cálculo

- Art. 272. O bônus de adimplência fiscal será calculado mediante aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido.
- § 1º O bônus será calculado em relação à base de cálculo referida no caput, relativamente ao ano-calendário em que for permitido seu aproveitamento.
- § 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

CAPÍTULO

Da utilização do bônus

- Art. 273. O bônus calculado na forma prevista no art. 272 será utilizado mediante dedução da CSLL devida:
- I no último trimestre do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral ou lucro presumido;
- II no ajuste anual, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.
- § 1º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada no período de apuração a que se refere o caput poderá ser deduzida nos anos-calendário subsequentes, da seguinte forma:

I - em cada trimestre, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral ou presumido; ou

II - no ajuste anual, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.

§ 2º É vedado o ressarcimento ou a compensação do bônus de forma diversa da disciplinada neste artigo.

CAPÍTULO IV

Das pessoas jurídicas impedidas

- Art. 274. Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que nos últimos 5 (cinco) anoscalendário tenha incorrido em qualquer das seguintes hipóteses, em relação aos tributos administrados pela RFB:
- I lançamento de ofício;
- II débitos com exigibilidade suspensa;
- III inscrição em dívida ativa;
- IV recolhimentos ou pagamentos em atraso; ou
- V falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.
- § 1º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do caput serão desconsideradas desde a origem.
- § 2º Ocorrendo a desoneração referida no § 1º a pessoa jurídica poderá, observado o disposto no art. 273, calcular, a partir do ano-calendário em que obteve a decisão definitiva, o bônus em relação aos anos-calendário em que estava impedida de efetuar a dedução.

CAPÍTULO

Das Multas

Art. 275. A utilização indevida do bônus implica a imposição da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Da Contabilização

Art. 276. O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária, observando-se o seguinte:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de ativo circulante e a crédito de lucros ou prejuízos acumulados;

II - na utilização do direito, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de ativo circulante referida no inciso I.

12. Assim, claro é que o bônus surge em relação ao ano-calendário em que é apurada a correspondente base de cálculo da CSLL, nos termos do §6° do art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002. Assim, e.g., o bônus de adimplência apurado no ano-calendário 2014 deve se referir à base de cálculo da CSLL em 2014, observadas as regras acima.

- 13. Como se nota, o autorizado é que, caso a pessoa jurídica, ao aproveitar o bônus, apure que o seu valor excedeu a CSLL devida, a parcela do bônus excedente não aproveitada poderá ser deduzida em períodos posteriores, estando vedados tanto o ressarcimento, quanto a compensação distinta da referida na lei, conforme § 7º do art. 38 da Lei nº 10.638, de 2002.
- 14. O aproveitamento do bônus sobre períodos anteriores implicaria em admitir um recolhimento a maior da CSLL nesses períodos e a possibilidade de compensação ou restituição desse montante, o que infringe o comando *supra*, de que é vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida na lei. Por isso, é incabível, porque contrário à lei, a apuração retroativa do bônus.
- 15. Contudo, destaca-se que a única possibilidade de aproveitamento retroativo do bônus, ocorre, em consonância com o disposto no § 4º acima, quando houver superveniência de decisão administrativa ou judicial, favorável ao contribuinte, **que implique desoneração integral da pessoa jurídica**, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 3º do art. 38, da Lei nº 10.637, de 2002.

Conclusão

- 16. À vista do exposto, responde-se à consulente que, como regra, está vedado a geração do bônus de adimplência fiscal fora do período de apuração da correspondente base de cálculo da CSLL.
- 17. Como exceção, admite-se o aproveitamento retroativo do bônus de adimplência fiscal, quando houver superveniência de decisão administrativa ou judicial favorável ao contribuinte, **que implique desoneração integral da pessoa jurídica**, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 3º do art. 38, da Lei nº 10.637, de 2002.

Assinado digitalmente LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente FABIO CEMBRANEL Auditor-Fiscal da RFB Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit